



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.387 - MG (2019/0210179-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS : PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028
HELENA PORTO BARBOSA - MG175524
RECORRIDO : I M B B
RECORRIDO : E G DE S
ADVOGADO : VIVIANE RODRIGUES CARDOSO - MG108995
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO CONTRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 268/STF. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 202/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO QUE VAI DECLARADA DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ampla devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, assemelhado à apelação, autoriza ao tribunal revisor efetuar largo escrutínio da causa a ele devolvida, como bem se extrai da combinada exegese dos arts. 1.028 e 1.013 do Código de Processo Civil.

2. Revela-se incabível o manejo do mandado de segurança, mesmo quando impetrado por terceiro, objetivando desconstituir decisão judicial transitada em julgado. Inteligência do disposto no art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 268/STF. Não incidência, na espécie, do Verbete 202/STJ.

3. Recurso conhecido para, de ofício, cassar o acórdão recorrido e extinguir o feito, sem resolução do mérito, ante a manifesta inadequação da via eleita, ressalvando-se à parte impetrante o exercício da faculdade prevista na Lei n. 12.016/09.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário para, de ofício, cassar o acórdão recorrido e extinguir o feito, sem resolução do mérito, ante a manifesta inadequação da via eleita, ressalvando-se à parte impetrante o exercício da faculdade prevista na Lei n. 12.016/09, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.387 - MG (2019/0210179-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS : PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028
HELENA PORTO BARBOSA - MG175524
RECORRIDO : I M B B
RECORRIDO : E G DE S
ADVOGADO : VIVIANE RODRIGUES CARDOSO - MG108995
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM** contra o acórdão de fls. 188/218, proferido por maioria de votos dos integrantes da 7.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e resumido pela seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE SAÚDE DO IPSM - MANUTENÇÃO DA EX - COMPANHEIRA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEGALIDADE DO ATO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Configurada a dependência econômica da ex-companheira com relação ao segurado, não há óbice legal para a manutenção de sua permanência junto ao plano de saúde do IPSM, consoante artigo 10-A c/c artigo 23, § 29 da Lei 10.366/90.

V. V. MANDADO DE SEGURANÇA - IPSM - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PLANO DE SAÚDE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI ESTADUAL N.º 10.366/1990 - MANUTENÇÃO DO EX-COMPANHEIRO COMO DEPENDENTE - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

- A dissolução da união estável do segurado do instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM - acarreta o rompimento do direito de o ex-companheiro usufruir dos serviços prestados pela autarquia, (arts. 10-A, II, e 23, § 2º, ambos da Lei Estadual 10.366, de 28 de dezembro de 1990).

- Verificada a liquidez e certeza do direito à pretensão mandamental, a concessão da segurança é medida que se impõe. (fl. 202).

Colhe-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado pelo ora recorrente contra decisão judicial proferida pela 1.^a Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG, que, em sentença homologatória de dissolução de união estável, determinou à Autarquia previdenciária a reinclusão de ex-companheira de militar inativo como dependente e beneficiária do plano de assistência à saúde. Segundo narrou a autarquia impetrante na peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vestibular, tal decisão seria nula, por: (i) contrariar expressa previsão legal, contida nos arts. 17, 18 e 19 da Lei Estadual n. 10.366/1990; (ii) impor obrigação a terceiro que não foi parte no processo, em contrariedade ao disposto no art. 472 do CPC/1973 (correspondente ao art. 506 do diploma processual vigente); e (iii) condenar a Fazenda Pública sem prévia oportunidade de oitiva, em desprestígio à regra do art. 1.108 do CPC/1973 (equivalente ao atual art. 722 do CPC).

Nas razões recursais, fls. 226/236, estas mesmas teses são retomadas, insistindo o recorrente em questionar a legalidade da decisão judicial apontada como ato coator, a qual, no seu entendimento, teria, sim, violado o art. 10-A da Lei Estadual n. 10.366/1990. Afirma, ainda, que o acórdão recorrido contraria o disposto nos arts. 506 e 722 do Código de Processo Civil, por manter a imposição de ônus a terceiro, estendendo à Autarquia estadual os efeitos da sentença proferida em ação de dissolução de união estável, de cujo litígio não participou. Diz, por fim, que, na condição de Fazenda Pública, deveria ter sido ouvida na aludida ação, em respeito ao devido processo legal, como decorrência dos arts. 5º e 195 da Constituição Federal. Requer, por tais motivos, o provimento do presente apelo e a concessão da segurança para cassar a sentença impugnada, na porção em que determinou a inscrição da ex-companheira do segurado como beneficiária do plano de assistência à saúde gerido pelo IPSM (recorrente).

O Ministério Público Federal, pelo tino do i. Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, manifestou-se pelo não provimento do recurso, consoante parecer às fls. 249/254, assim ementado:

1. Processual Civil. Civil. Mandado de Segurança contra decisão que determinou reinclusão da ex-companheira no rol de dependente do servidor ex-militar junto ao Instituto de previdência dos servidores militares do Estado de Minas Gerais.

Voto vencedor. Denegação da segurança. Configurada a dependência econômica da ex-cônjuge com relação ao segurado. Manutenção de sua permanência junto ao plano de saúde do IPSM, consoante artigo 10-A c/c artigo 22, § 2º da Lei 10.266/90.

2. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. (fl. 249).

Recurso sem contrarrazões (fls. 243/244).

Representação *ex lege*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.387 - MG (2019/0210179-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS : PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028
HELENA PORTO BARBOSA - MG175524
RECORRIDO : I M B B
RECORRIDO : E G DE S
ADVOGADO : VIVIANE RODRIGUES CARDOSO - MG108995
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO CONTRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 268/STF. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 202/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO QUE VAI DECLARADA DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ampla devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, assemelhado à apelação, autoriza ao tribunal revisor efetuar largo escrutínio da causa a ele devolvida, como bem se extrai da combinada exegese dos arts. 1.028 e 1.013 do Código de Processo Civil.

2. Revela-se incabível o manejo do mandado de segurança, mesmo quando impetrado por terceiro, objetivando desconstituir decisão judicial transitada em julgado. Inteligência do disposto no art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 268/STF. Não incidência, na espécie, do Verbete 202/STJ.

3. Recurso conhecido para, de ofício, cassar o acórdão recorrido e extinguir o feito, sem resolução do mérito, ante a manifesta inadequação da via eleita, ressalvando-se à parte impetrante o exercício da faculdade prevista na Lei n. 12.016/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A ampla devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, assemelhado à apelação, autoriza ao tribunal revisor efetuar largo escrutínio da causa a ele devolvida, como bem se extrai da combinada exegese dos arts. 1.028 e 1.013 do Código de Processo Civil.

É, pois, à luz dessa premissa que passo ao exame da presente insurgência do órgão previdenciário militar.

Como relatado, cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto contra acórdão proferido pela 7.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual, por maioria de votos, denegou a ordem, vencida a Relatora. Em todos os votos, os e. Desembargadores admitiram a ação, divergindo tão somente quanto ao mérito da causa.

Tenho, porém, que nesse particular aspecto, não andou bem o colegiado mineiro, como explico na sequência.

Segundo a entidade Autora, a determinação judicial apontada como ato coator seria, pelo prisma substancial, carente de amparo pela norma doméstica específica (Lei Estadual n. 10.366/1990) e, pelo aspecto procedimental, nula, pois oriunda de ação em que não foi chamada a intervir (art. 722 do CPC/15), não podendo, por isso, suportar os efeitos da coisa julgada nela formada (art. 506 do CPC/15).

Todavia, a ordem judicial contra a qual se volta a Autarquia, segundo a própria Autora, tem o seguinte teor, *in verbis*:

*Processando-se perante este Juízo os autos em epígrafe, determino a V.S.^a que realize, sob pena de aplicação de multa diária, a reinclusão da Senhora (omissis), nesse Instituto, como dependente do militar (omissis), posto que, por **acordo homologado por sentença proferida no dia 28/03/2012, transitada livremente em julgado**, a referida senhora continua como dependente do ex-companheiro e beneficiária da Assistência à Saúde junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais" (fls. 3/4, destaquei).*

Assim, certo é que o único ato apontado como coator é, na hipótese, **sentença judicial transitada em julgado**. Nada mais.

Ora, em razão dessa singular moldura fática, a pretensão autoral não é expressão de um direito, muito menos líquido e certo, senão intento contra expressa vedação legal, consoante se extrai do disposto no art. 5º, III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

III - de decisão judicial transitada em julgado.

No mesmo sentido, tem-se também a **Súmula 268/STF**: "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*".

Ora, ciente da natureza jurídica da determinação judicial que pretendia anular, o manejo da ação mandamental foi justificado pela Autora com alegado arrimo na **Súmula 202/STJ**, segundo a qual "*a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso*". Esse verbete, porém, não se aplica à espécie, pois é notório que a interposição de recursos pressupõe ação ainda em curso, modificável antes da formação da coisa julgada. Qualquer esforço hermenêutico em sentido contrário, ou seja, tendente a admitir a impetração por terceiros mesmo após o trânsito em julgado da decisão combatida, colocaria em rota de colisão os dois verbetes sumulares, o que não se admite em Direito.

Essa é a razão pela qual encaminho meu voto no sentido de conhecer do presente recurso ordinário para, **de ofício**, cassar o acórdão recorrido e extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos óbices previstos no **art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009** e na **Súmula 268/STF**.

Caberá à Autarquia recorrente, caso deseje, socorrer-se da faculdade posta no **art. 19 da Lei do Mandado de Segurança**, que assim dispõe: *A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.*

Registro, por fim, que a argumentação articulada pela Autora em defesa do cabimento da presente ação mandamental (fundada na Súmula 202/STJ) autoriza o reexame da admissibilidade que ora se faz, sem que isso signifique desprestígio ao princípio processual da não surpresa (art. 10 do CPC).

ANTE O EXPOSTO, conheço do presente recurso ordinário para, **de ofício**, **cassar o acórdão impugnado e extinguir o feito, sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita, ressalvado, em favor da parte impetrante, o exercício da faculdade prevista no **art. 19 da Lei n. 12.016/09**.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários, nos termos do disposto no **art. 25 da Lei n. 12.016/2009** e na **Súmula 105/STJ**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0210179-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.387 / MG

Números Origem: 08606900320158130000 10000150860690000 10000150860690001

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS
GERAIS IPSM
ADVOGADOS : PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028
HELENA PORTO BARBOSA - MG175524
RECORRIDO : I M B B
RECORRIDO : E G D E S
ADVOGADO : VIVIANE RODRIGUES CARDOSO - MG108995
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Inclusão de Dependente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário para, de ofício, cassar o acórdão recorrido e extinguir o feito, sem resolução do mérito, ante a manifesta inadequação da via eleita, ressalvando-se à parte impetrante o exercício da faculdade prevista na Lei n. 12.016/09, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.